

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 87/2016 de 12 de Agosto de 2016

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais a medida prevista no artigo 48º daquele regulamento, que contempla a possibilidade de cofinanciamento de operações destinadas a apoiar investimentos produtivos na aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para a medida.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integrará a autoridade de gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1. É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, e com enquadramento na medida prevista no artigo 48.º do mesmo regulamento.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10 de agosto de 2016. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NA AQUICULTURA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade promover o aumento da competitividade e da viabilidade das empresas aquícolas, incluindo a melhoria das condições de segurança e de trabalho, em particular das PME, bem como incentivar a proteção e restauração da biodiversidade aquática, a melhoria dos ecossistemas ligados à aquicultura e o aumento da eficiência em termos de recursos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) “Empresa” - qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) “Empresas aquícolas”, as empresas que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:
 - i) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;
 - ii) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces.
- c) “Empresas com atividade em estabelecimentos conexos”, empresas que exercem a sua atividade através de centros de depuração e/ou centros de expedição de moluscos bivalves vivos ou depósitos, devidamente licenciados e aprovados, com o seguinte código de atividade económica:
 - Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.
- d) “Micro, pequenas e médias empresas (PME)”, as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Tipologia de operações:

São suscetíveis de apoio as seguintes operações:

- a) Investimentos produtivos na aquicultura, nomeadamente, a construção de novas unidades de produção aquícola ou de estabelecimentos conexos, a construção ou modernização de unidades de acondicionamento e embalagem, quando integradas em estabelecimentos aquícolas, e a instalação ou melhoramento de zonas de transposição de moluscos bivalves vivos;
- b) Diversificação da produção aquícola e das espécies cultivadas;
- c) Modernização de unidades de produção aquícola ou estabelecimentos conexos, incluindo a melhoria das condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores aquícolas e a construção e modernização de embarcações de apoio à atividade;
- d) Melhoria e modernização relacionadas com a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a proteger as explorações contra os predadores selvagens;
- e) A diversificação do rendimento das empresas aquícolas através do desenvolvimento de atividades complementares relacionadas com as atividades comerciais aquícolas de base como sejam o turismo de pesca, os serviços ambientais ou as atividades pedagógicas ligados à aquicultura;
- f) Melhoria da qualidade dos produtos por aplicação de técnicas de maneo adequadas e introdução de novas tecnologias ou outros investimentos que valorizem os produtos aquícolas;
- g) Requalificação de lagos naturais ou artificiais utilizados para a aquicultura, através da remoção do limo e sedimentos, ou investimentos destinados a impedir o depósito do limo e sedimentos;
- h) Instalação de sistemas que contribuam para a melhoria da eficiência energética ou promovam a conversão das empresas aquícolas para fontes de energia renováveis;
- i) Investimentos em sistemas aquícolas fechados em que os produtos aquícolas sejam explorados em sistemas de recirculação fechados, minimizando assim a utilização de água;
- j) Investimentos que reduzam substancialmente o impacto das empresas aquícolas na utilização e na qualidade da água, especialmente reduzindo a quantidade de água, de produtos químicos, de antibióticos e de outros medicamentos utilizados ou melhorando a qualidade da água de saída, inclusive através da utilização de sistemas aquícolas multitróficos ou de decantação.
- k) Introdução de sistemas ou de processos que reduzam substancialmente o impacto ambiental negativo, reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente ou aumentem a eficiência em termos de recursos, em comparação com as práticas habituais do sector;

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Estejam localizadas na zona do Programa Operacional;

- c) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º;
- d) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 5.000,00.
- e) O investimento seja coerente com o plano estratégico nacional plurianual para o desenvolvimento da aquicultura.

2. Não é concedido apoio a operações que:

- a) Consistam em investimentos em equipamentos ou infraestruturas destinados a garantir o cumprimento de exigências do direito da União relacionadas com o ambiente, a saúde humana ou animal, a higiene ou o bem-estar dos animais, a partir do momento em que essas exigências se tornem obrigatórias para as empresas;
- b) Envolvam a cultura de organismos geneticamente modificados;
- c) Localizando-se em áreas marinhas protegidas, tenham um impacto ambiental negativo importante que não possa ser adequadamente atenuado, determinado pelas autoridades competentes com base numa avaliação de impacto ambiental.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre num dos códigos de atividade económica previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Detenham capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o Anexo I do presente Regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º.
- c) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- d) Disponham de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
- e) Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;
- f) Detenham licença de exploração, no caso de modernização de estabelecimentos existentes;
- g) Detenham autorização para a alteração do estabelecimento, nos casos aplicáveis;
- h) Comproven a propriedade do terreno e/ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis;
- i) Demonstrem, mediante relatório de comercialização independente, a existência de boas perspetivas de mercado sustentáveis para o produto;
- j) Sendo empresas aquícolas em início de atividade, apresentem plano empresarial e, quando o investimento seja superior a € 50.000,00, um estudo de viabilidade,

incluindo uma avaliação ambiental da operação realizada por entidade habilitada para o efeito.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1. Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou instalações, exceto no que diz respeito ao valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações, meios e sistemas de segurança e proteção, incluindo os que visam os predadores selvagens;
- d) Preparação de terrenos;
- e) Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos;
- f) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna;
- g) Aquisição de contentores específicos para o transporte de juvenis;
- h) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos e telemáticos;
- i) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- j) Aquisição de sistemas de automatização;
- k) Aquisição e instalação de equipamentos necessários à produção e distribuição de energia;
- l) Aquisição de sistemas e equipamentos que visem a recolha, armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais industriais (EPTARI) ou estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- m) Instalações para vigilante desde que localizadas dentro da área de implantação do estabelecimento e não exceda um custo total de € 40 000, nem de € 500/m²;
- n) Aquisição ou adaptação de embarcações de serviço específicas para a atividade aquícola;
- o) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transporte de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP) para transporte de produtos da aquicultura em estado refrigerado;
- p) Auditorias, estudos e projetos técnico-económicos, de execução, de assinalamento marítimo ou de avaliação ambiental, cadernos de encargos e respetivos programas de concurso, bem como relatórios de comercialização,
- q) Fiscalização de obras desde que realizada por entidade externa ao construtor;
- r) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projeto;
- s) Planos que visem a implementação de sistemas de segurança alimentar, controlo de qualidade e certificação de acordo com a legislação em vigor;
- t) Despesas com formação profissional diretamente relacionadas com os objetivos da operação, desde que estejam de acordo com as regras e limites definidos no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

u) Construção de estruturas e aquisição e instalação de equipamentos diretamente relacionados com a diversificação do rendimento das empresas aquícolas no caso de operações enquadráveis na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º.

2. O montante da despesa elegível prevista na alínea o) não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n).

3. O montante da despesa elegível prevista nas alíneas p) a r) do n.º 1 não pode ultrapassar 8% das despesas elegíveis previstas nas subalíneas a) a n).

4. Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afetos a áreas não produtivas;
- b) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, exceto os referidos na alínea o) do n.º 1;
- c) Encargos de funcionamento;
- d) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano;
- e) Aquisição de ovos, larvas, juvenis, ou progenitores;
- f) As de pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio;
- g) Que visem o cumprimento de normas europeias em vigor, após a data em que as mesmas se tornem obrigatórias, com a exceção da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

5. Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 9.º

Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no n.º 2 do artigo 10.º, a taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 75% das despesas elegíveis da operação, podendo ser elevada para 85% no caso de a operação respeitar a:

- a) Produção aquícola em sistema multitrófico integrado;
- b) Produção aquícola para fins de biotecnologia, quando a transformação dos respetivos produtos ocorra na Região Autónoma dos Açores.

2. No caso de a operação ser executada por empresas não abrangidas pela definição de PME, a taxa de apoio público é de 30%.

3. A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1. Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2. O limite máximo dos apoios públicos é de € 500.000,00 (quinhentos mil euros) por operação.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas em contínuo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2. A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e está sujeita a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3. O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2. A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo II ao presente Regulamento.

3. A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100.000,00 caso em que a PF será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4. A AE não é exigível quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 25 000, caso em que a PF é resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5. São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

6. Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1. A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3. O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.

4. A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submetem-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5. A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, prevista no nº 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril, emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6. Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio referido no n.º 1 procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7. A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8. A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.

9. A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de Aceitação

1. A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

3. A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstancia a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1. O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5. O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7. O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1. O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2. A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

3. A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

- f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo III do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;
- h) Preverem meios que assegurem a divulgação dos resultados alcançados e assegurem o cumprimento das obrigações legais em matéria de ambiente.

2. Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

1. A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.
2. Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas do Plano do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de aquicultura.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
2. As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
3. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1. O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos

apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2. O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira pré projeto

(a se refere a alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pré projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2. A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

- CP: capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
- AL: ativo líquido da empresa.

3. Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15 % do custo total do investimento.

4. Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 12.º)

1. A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
-----	-----------

$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

2. Para os investimentos previstos nas alíneas a) a g) do artigo 4.º, o cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As operações que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas com 50 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela II:

C) TABELA II

Tipologia do projeto	Construção	Modernização	
		Aumento produção igual ou superior a 20%	Aumento produção inferior a 20%
Centros de depuração e centros de expedição de moluscos bivalves vivos e depósitos de moluscos bivalves e crustáceos	25	20	10
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo	40	30	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	35	25	15
Estabelecimentos de reprodução/pré-engorda	45	35	15
Introdução de novas espécies	40	35	20
Estabelecimentos de aquicultura em circuito fechado/recirculação	50	40	30
Estabelecimentos de aquicultura em mar aberto	50	40	30

3. Para os investimentos previstos na alínea h) do artigo 4.º, o cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As operações que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas com 40 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela III:

Tipologia do projeto	
Centros de depuração e centros de expedição de moluscos bivalves vivos e depósitos de moluscos bivalves e crustáceos	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo	30
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	25
Estabelecimentos de reprodução/pré-engorda	35
Estabelecimentos de aquicultura em circuito fechado/recirculação	40
Estabelecimentos de aquicultura em mar aberto	40

4. Para os investimentos previstos nas alíneas i) a k) do artigo 4.º, o cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As operações que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas com 50 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela IV:

c) TABELA IV

Tipologia do projeto	Construção	Modernização	
		Aumento produção igual ou superior a 20%	Aumento produção inferior a 20%
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo	40	30	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	35	25	15
Estabelecimentos de reprodução/pré-engorda	45	35	15
Estabelecimentos de aquicultura em circuito fechado/recirculação	50	40	30
Estabelecimentos de aquicultura em mar aberto	50	40	30

5. Para os investimentos previstos nas alíneas a) a g) do artigo 4.º, a apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

- a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:
- i) Micro e pequena empresa – 45 pontos
 - ii) Média empresa – 40 pontos
 - iii) Outras empresas – 35 pontos
- b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na Tabela V:

TABELA V

Parâmetros	20 pontos	10 pontos
Diversificação	Introduz mais uma espécie	Introduz uma nova espécie
Exportação	Exporta mais 10% do volume de vendas	Exporta mais 5% do volume de vendas
Utilização de energias renováveis	Recorre ou introduz fontes energéticas renováveis	Recorre ou introduz melhorias na eficiência energética
Certificação	Utilização de mais de um sistema voluntário de certificação	Utilização de um sistema voluntário de certificação
Criação Postos de Trabalho	Mais de 4 postos de trabalho	Até 4 postos de trabalho

6. Para os investimentos previstos na alínea *h*) do artigo 4.º, a apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:

- i) Micro e pequena empresa – 45 pontos
- ii) Média empresa – 40 pontos
- iii) Outras empresas – 35 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na Tabela VI:

TABELA VI

Parâmetros	10 pontos	5 pontos
Utilização de energias renováveis	Recorre a fontes energéticas renováveis	Introduz melhorias na eficiência energética
Exportação	Exporta mais de 10% do volume de vendas	Exporta mais de 5% do volume de vendas
Criação Postos de Trabalho	Mais de 4 postos de trabalho	Até 4 postos de trabalho

7. Para os investimentos previstos nas alíneas i) a k) do artigo 4.º, a apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:

- i) Micro e pequena empresa – 45 pontos
- ii) Média empresa – 40 pontos
- iii) Outras empresas – 35 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na Tabela VII:

TABELA VII

Parâmetros	10 pontos	5 pontos
Diversificação	Introduz mais uma espécie	Introduz uma nova espécie
Exportação	Exporta mais 10% do volume de vendas	Exporta mais 5% do volume de vendas
Utilização de energias renováveis	Recorre ou introduz fontes energéticas renováveis	Recorre ou introduz melhorias na eficiência energética
Certificação	Utilização de mais de um sistema voluntário de certificação	Utilização de um sistema voluntário de certificação
Criação Postos de Trabalho	Mais de 4 postos de trabalho	Até 4 postos de trabalho

ANEXO III**Critério para avaliação de situação financeira pós projeto**

(a que se refere o artigo 17.º)

1. Para efeitos do disposto no artigo 17.º, alínea f), considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2. A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

- CP: capitais próprios da empresa;
- AL: ativo líquido da empresa.

3. Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.